



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 03/2020/GCSFJFS – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)

PROCESSO: 03128/2019^e – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV
INTERESSADO (A): Maria Rodrigues de Souza - CPF nº 107.189.902-34
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL.
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A
REGISTRO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003. 3. Proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração do cargo em que se deu a aposentadoria. 4. Requisitos cumulativos preenchidos. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

RELATÓRIO

Cuidam os autos acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária concedido por meio da Portaria nº 271/2019/GP/IPMV, de 26.07.2019, publicado no DOV nº 2783, de 14.08.2019 (ID 834294), com proventos integrais e paritários, da servidora Maria Rodrigues de Souza, CPF nº 107.189.902-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência VI, Grupo Ocupacional: Apoio Técnico Administrativo – ATA-429, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 35 da Lei Municipal nº 5.025, de 20 de dezembro de 18.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo¹ sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em observância ao art. 1º, “b” do provimento nº 001/2011/PGMPC².

¹ Relatório Técnico, ID 863460.

² Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.

6. O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Maria Rodrigues de Souza, no cargo de Auxiliar de Enfermagem pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Vilhena

7. Registre-se, que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição³ expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca⁴ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.

8. Pois bem. Constatase da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**⁵ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP⁶.

9. E mais. Os proventos serão integrais e paritários, calculados com base na última renumeração do cargo em que se deu a aposentadoria.

10. Nesse contexto, recopilando sob o prisma da legalidade, considera-se que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Isso posto, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Rodrigues de Souza, CPF nº 107.189.902-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência VI, Grupo Ocupacional: Apoio Técnico Administrativo – ATA-429, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, materializado por meio da Portaria nº 271/2019/GP/IPMV, de 26.07.2019, publicado no DOV nº 2783, de 14.08.2019 (ID 834294), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 35 da Lei Municipal nº 5.025, de 20 de dezembro de 18;

³ Certidão de Tempo de Contribuição, ID 834295.

⁴ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

⁵ 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

⁶ ID 863419.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 8 de maio de 2020.

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.II